

MANUAL DO CANDIDATO

ELEIÇÕES 2016

Samara Ohanne

Samara Ohanne

MANUAL DO CANDIDATO

ELEIÇÕES 2016

Convenções, registro de candidatura,
propaganda eleitoral, prestação de contas,
condutas vedadas e dos crimes eleitorais.

Rio de Janeiro/RJ
2016

APRESENTACAO

A obra constitui instrumento de grande auxilio aos interessados e candidatos que se submeterão as proximas eleições.

Para a coordenação das informações relativas a registros de candidatura, doações de campanha, propaganda eleitoral, condutas vedadas, Etc.

Este livro ira proporcionar a melhor compreensão das regras e dos limites impostos pela legislação eleitoral, pois com a ausencia de um único diploma que trate da materia e tendo em conta que a justica Eleitoral possui dinamismo proprio, o documento reúne os principais dispositivos que regem as eleições de 2016, facilitando a consulta de todos os interessados.

Copyright © Samara Ohanne, 2016

Ohanne, Samara

Manual do candidato: eleições 2016 /
Samara Ohanne. Rio de Janeiro: Edição da
autora, 2016.

Todos os direitos desta edição são reservados
a autora.

Proibida a reprodução parcial ou total, por
qualquer meio, sem prévia autorização da
autora.

Sobre a autora:

SAMARA OHANNE

Advogada, bacharel em direito pela Universidade Catolica de Brasilia, MBA em gestao financeira, controladoria e auditoria pela Universidade Estacio de Sá, pos graduada em direito eleitoral e direito administrativo pela FGV.

SUMÁRIO

1. DIREITO ELEITORAL	9
1.1 - JUSTICA ELEITORAL	9
1.2 - ALISTAMENTO ELEITORAL E VOTO	10
2. REGRAS GERAIS DAS ELEICOES DE 2016	15
2.1 - DAS ELEICOES	15
2.2 - DAS COLIGACOES	15
2.3 - DAS CONVENCOES	16
2.4 - REGISTRO DO CANDIDATO	17
2.5 - PROPAGANDA ELEITORAL	23
3.NOCOES SOBRE ARRECADACAO E PRESTACAO DE CONTAS	31
3.1 – DA ARRECAACAO	31
3.2 – DO LIMITE DE GASTOS	32
3.3 – DOS RECIBOS ELEITORAIS	34
3.4 – DA CONTA BANCARIA	35
3.5 – DAS ARRECADACÕES E DOACOES	36
3.6 DAS FONTES VEDADAS	38

3.7 DO PRAZO E DA AUTUACAO DA PRESTACAO DE CONTAS	38
--	----

4. DISPOSICOES FINAIS	40
------------------------------	-----------

4.1 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PUBLICOS EM CAPANHA ELEITORAL	40
---	----

4.2 CRIME ELEITORAL OU CONDUTA ILICITA	46
---	----

5.REFERENCIAS	51
----------------------	-----------

*O objetivo principal da política é criar a
amizade entre membros da cidade.*

1. DIREITO ELEITORAL

1.1 JUSTICA ELEITORAL

A justiça eleitoral é que determina e guia as fases da eleição.

A Justiça Eleitoral é responsável por todos os processos eleitorais do País, trabalhando para organizar, fiscalizar e realizar as eleições em nível municipal, estadual e federal.

A justiça eleitoral tem atuação em três esferas: jurisdicional, em que se destaca a competência para julgar questões eleitorais; administrativa, na qual é responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos; e regulamentar, em que elabora normas referentes ao processo eleitoral.

Assim, é a Justiça Eleitoral que organiza o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a cassação de candidatos, o julgamento dos crimes eleitorais, a fiscalização da propaganda eleitoral, a determinação de datas de eleições, a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos.

1.2 ALISTAMENTO ELEITORAL E VOTO

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, maiores de 70 anos e para quem está entre os 16 e 18 anos.

Como é sabido, o voto deve ser secreto e direto.

Já o direito de ser votado é mais complexo do que o direito de votar. Para poder eleger-se, há a necessidade de candidato ter a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e uma idade mínima que varia de acordo com o cargo político.

A idade mínima para prefeito e vice-prefeito é de 21 anos de idade. Para poder eleger-se vereador, a idade mínima é de apenas 18 anos.

Existe em nosso Sistema Eleitoral o que chamamos de Voto Majoritário e Voto Proporcional.

No sistema eleitoral majoritário quem vence a eleição é aquele que recebe

o maior número de votos, ou seja, nas eleições municipais é para prefeito.

Já o sistema proporcional busca que todos os partidos tenham representação e essa representação se dá através do número de votos recebidos pelo Partido Político.

É estabelecida uma proporção entre o número de votos e o número de cargos, assim, quem recebe mais votos consegue mais cargos e vice-versa.

O voto proporcional nas eleições municipais é para os vereadores.

Os partidos que não atingem o coeficiente partidário (quociente eleitoral) mínimo não recebem nenhuma vaga.

Como calcular o quociente eleitoral?

(VT) VOTOS VÁLIDOS

(NV) NUMERO DE VAGAS

QE (QUOCIENTE
ELEITORAL)

O resultado do quociente eleitoral é a votação mínima que deverá obter um PARTIDO/COLIGAÇÃO para concorrer à distribuição dos lugares na Câmara.

O número inteiro da divisão, desprezando os algarismos após a vírgula, é o total de cadeiras que o partido ganha nesta primeira fase. Por exemplo, se um partido recebeu 27 mil votos, e o quociente for 10 mil, o resultado da conta dá 2,7. O partido teria direito a duas vagas.

São considerados eleitos os primeiros candidatos de cada partido ou coligação.

Temos a Lista Aberta nas eleições proporcionais (para vereadores), ou seja,

é apresentado ao eleitor tanto a possibilidade de votar em seu candidato preferido quanto a possibilidade de votar na legenda do partido.

São considerados como válidos os votos nominais ou de legenda, que são contabilizados para o resultado das eleições.

Os votos nominais são aqueles dados a candidatos regularmente registrados e, os votos de legenda são aqueles dados à legenda do partido político ou da coligação partidária.

Os cidadãos candidatos a qualquer cargo devem estar em dia com seus direitos políticos e não podem ser inelegíveis.

As condições de elegibilidade são os pressupostos ao registro de candidatura previsto na Constituição

Federal (art.14) ou em normas infraconstitucionais.

2. REGRAS GERAIS DAS ELEIÇÕES DE 2016

2.1 - DAS ELEIÇÕES

Serão realizadas eleições, simultaneamente, em todo o país no dia 02 de outubro de 2016- primeiro turno, para os cargos de prefeito e vereador, e no dia 30 de outubro de 2016- segundo turno, para o cargo de prefeito, se necessário.

2.2 - DAS COLIGAÇÕES

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma comarca, celebrar

coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, formar mais de uma coligação para o pleito majoritário.

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a justiça eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

2.3 - DAS CONVENÇÕES

As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 20/07/2016 a 05/08/2016 ,

obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela justiça eleitoral.

2.4 - REGISTRO DO CANDIDATO

Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral

competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15 de agosto.

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE

O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou

da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP, ou por representante autorizado;

II - na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designados na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - nome e sigla do partido político; II - na hipótese de coligação, o nome desta e as siglas dos partidos políticos que a compõem; III - data da(s) convenção(ões); IV - cargos pleiteados;

V - na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados; VI - endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile; VII - lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

A via impressa do formulário DRAP deve ser entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.

O formulário RRC conterá as seguintes informações:

I - autorização do candidato; II - endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile nos quais o candidato poderá eventualmente

receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral; III - dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone; IV - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

I - declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato .

II - certidões criminais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

III - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte : a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza; c) cor de fundo: uniforme,

preferencialmente branca; d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

IV - comprovante de escolaridade;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - propostas defendidas pelos candidatos a prefeito; e

VII - cópia de documento oficial de identificação.

2.5 - PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é o meio legal pelo qual os partidos e seus candidatos a cargos eletivos se mostram aos eleitores como participantes do pleito

eleitoral, com o objetivo de conquistar seus votos. Ela tem previsão legal no Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e é livre o seu exercício, desde que não vedado pela lei (art. 41 do Código Eleitoral) e que esteja em consonância com a resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015.

Os partidos e candidatos têm direito, também, de veicular propaganda eleitoral no horário gratuito veiculado em rede e mediante inserções, em programação do rádio e da televisão (art. 44 e seguintes da Lei Eleitoral).

Há restrições legais ao exercício da propaganda, para garantir que sejam respeitados alguns princípios importantes na disputa eleitoral, como a proteção da igualdade entre os candidatos ao pleito, a moralidade e a impessoalidade no exercício dos cargos públicos.

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará

sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros dos locais elencados na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º.

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer

natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral.

A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada

candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

3. NOÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1 – DA ARRECADAÇÃO

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: requerimento do registro de candidatura; inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e emissão de recibos eleitorais.

A resolução Nº 23.463/2015 disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a

prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

3.2 – DO LIMITE DE GASTOS

O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012. Observado o seguinte:

Nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de: setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno; cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

Para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento.

O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012.

A resolução nº 23.459, de 15 de dezembro de 2015, dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda

por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.3 – DOS RECIBOS ELEITORAIS

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na

forma do § 2º do art. 43 da resolução 23.463/2015.

3.4 – DA CONTA BANCARIA

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

3.5 – DAS ARRECADAÇÕES E DOAÇÕES

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: recursos próprios dos candidatos; doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995; de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; de contribuição dos seus filiados; da

comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

3.6 DAS FONTES VEDADAS

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: pessoas jurídicas; origem estrangeira; pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

3.7 DO PRAZO E DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em

todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PUBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos

pleitos eleitorais: (Resolução Nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de

coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

VI - a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

4.2 CRIME ELEITORAL OU CONDOTA ILÍCITA

São condutas que ofendem os princípios resguardados pela legislação eleitoral e em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral.

Os crimes eleitorais estão claramente descritos na lei eleitoral e são sempre acompanhados das sanções penais correspondentes (como, por exemplo, detenção, reclusão e multa).

O artigo 299 do Código Eleitoral, é considerado crime eleitoral "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". A pena prevista para este tipo de atos é de reclusão até 4 (quatro anos) e pagamento de 5 a 15 dias - multa.

Constitui crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a

promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, a concentração de eleitores visando o fornecimento de refeições no dia da eleição e o transporte desde o dia anterior até o posterior à eleição.

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A pena

para este crime é agravada quando o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil

quatrocentos e dez reais) a divulgação de
pesquisa fraudulenta.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio (1990). Lei de Inelegibilidades. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho (1965). Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro (1997). Lei das Eleições. Brasília, DF: Presidência da República.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena (2011). Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais. Leme: JH Mizuno.

BRASIL. Lei nº 9.096 de 19.9.1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

BRASIL. Instrução 56.278, resolução 23.463/2015, DJE de 29.12.2015. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

BRASIL. Instrução 57.055, resolução 23.460/2015, DJE de 28.12.2015. Estabelece o Calendário da Transparência para as eleições de 2016, dispondo sobre a publicidade dos atos relacionados à

fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

BRASIL. Instrução 53.850, resolução 23.457/2015, DJE de 24.12.2015. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

BRASIL. Instrução 53.595, resolução 23.455/2015, DJE de 23.12.2015. Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.

BRASIL. Instrução 53.935, resolução 23.453/2015, DJE de 23.12.2015. Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016.

Sites Uteis:

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.receita.fazenda.gov.br>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.tre.jus.br>

www.samaraohanne.jur.adv.br